

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

DENISE S. S. GARCIA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-422-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

APRESENTAÇÃO

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período de 09 a 13 novembro de 2021, teve como temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, o qual coordenamos, juntamente com a professora Denise Schmitt contou com a participação de pesquisadores dedicados, que abordaram temas importantes para a garantia da dignidade humana, como por exemplo a sexualidade, a violência doméstica, o planejamento familiar dentre outros.

De início, Mariana Campos Matoso discorreu acerca da norma que obriga maiores de setenta anos a casarem sob o regime de separação de bens. Analisando o dispositivo sob a ótica do Estatuto do Idoso e dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e o da autonomia, constatou-se a necessidade a revogação de tal norma em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Já Raphael Rego Borges Ribeiro analisou o caso *Oliari and others v. Italy*, julgado pela European Court of Human Rights, onde discutiu-se a possibilidade da Itália reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Corte decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas reconheceu que o país não era obrigado a celebrar tais casamentos, embora tenha cobrado o parlamento italiano para a edição de uma norma a respeito.

“Adoção de idosos: realidade ou expectativa?” Foi o questionamento levantado por Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça. No artigo, os Autores discutiram temas como a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro e os direitos dos idosos, a fim de investigar a possibilidade da adoção de pessoa idosa no Brasil.

Silvio Hideki Yamaguchi e José Sebastião de Oliveira discorreram em seu trabalho acerca da proteção dos direitos da personalidade no instituto do divórcio impositivo. A problemática

tentou responder se a imposição do divórcio a fim de proteger o cônjuge interessado na dissolução do matrimônio, é de fato um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No artigo “Casamento bilateral, divórcio unilateral”, Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte teceram um histórico a respeito da dissolução matrimonial, desde a sua impossibilidade até o presente momento, em que o direito ao divórcio é visto como potestativo e ilimitado.

Já Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisaram a importância da proteção psicológica de crianças e adolescentes quando vítimas de alienação parental. Concluíram que a lei vigente que versa sobre o assunto não é efetiva o suficiente e deve ser modificada e atualizada a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Os Autores ainda contribuíram com outro artigo para o grupo de trabalhos, intitulado “Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate”. Argumentaram que o requisito “publicidade” do art. 1723 do Código Civil deve ser flexibilizado quando se trata de casal homoafetivo, haja vista que a sociedade ainda é altamente preconceituosa e muitos casais homoafetivos escondem a relação pelo medo do preconceito.

As pesquisadoras Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin contribuíram acerca das novas configurações familiares, no que concerne ao dever de fidelidade e coabitação. Segundo elas, a formação de uma família deve atentar-se à assistência mútua, à solidariedade e ao afeto, do que à coabitação por si só.

Matheus Teixeira Da Silva, por sua vez, utilizando-se do direito comparado, analisou de que forma ocorreu o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil e em Portugal. Concluiu, que apesar de ambos terem garantido esse direito aos casais homoafetivos, Portugal trilhou o melhor caminho, pela via legislativa, enquanto o congresso brasileiro manteve-se inerte cabendo ao judiciário garantir e proteger os direitos fundamentais.

Já Dirceu Pereira Siqueira e Luciano Matheus Rahal contribuíram para o grupo com um trabalho a respeito da disciplina física corretiva em crianças, buscando compreender quais são os impactos gerados nas crianças e como o castigo físico configura afronta aos direitos da personalidade.

Bárbara Teixeira de Aragão e André Studart Leitão analisaram o casamento e o divórcio sob a ótica da modernidade líquida. Observando o crescente número de divórcios e a diminuição de casamentos, nota-se a fragilidade dos relacionamentos na pós-modernidade, sendo cada vez mais visível a atualidade dos conceitos de Bauman.

A diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e portanto, o direito deve acompanhar essa evolução a fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Denise S. S. Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

**O CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL E EM
PORTUGAL**

MARRIAGE BETWEEN SAME SEX PEOPLE IN BRAZIL AND PORTUGAL

Matheus Teixeira Da Silva ¹

Resumo

A investigação tem por escopo analisar o fenômeno das uniões homoafetivas, em perspectiva jurídica, a fim de verificar-se o modo como se deu o aparecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo no contexto jurídico-normativo de Portugal e Brasil. Outrossim, analisam-se os caminhos escolhidos pelos dois modelos que são objeto de investigação, no contexto luso-brasileiro.

Palavras-chave: Casamentos, Uniões homoafetivas, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is to analyze the phenomenon of same-sex unions, from a juridical point of view, in order to verify the appearance of same-sex marriage in the juridical context of Portugal and Brazil. Also, the paths chosen by the two models that are object of investigation, in the Portuguese and Brazilian context, are analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marriage, Same-sex unions, Comparative law

¹ Advogado Doutorando em Direito (Universidade Autónoma de Lisboa) Mestre em Filosofia (PUCRS) Pós-graduado em Direito do Estado (UFRGS) Pós-graduado em Direito Processual Civil (PUCRS) Pós-graduado em Direito Empresarial (PUCRS)

INTRODUÇÃO

O filósofo J. J. Rousseau sustentava que “a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a família” (ROUSSEAU, 2003, p. 10). Certamente as famílias possuem grande relevância nas sociedades atuais e, durante o tempo, a evolução da ideia de família sempre moldou diversos elementos da sociedade de cada época. Por isso se diz que a família é de “inquestionável importância” (TEIXEIRA, 2005, p. 1.).

O casamento é elemento central na definição do conceito que se tenha por família, indicando a vontade de constituição de uma vida em comum com outrem. Ao longo dos tempos, diversos arranjos familiares se moldaram, de forma a constituir a ideia atual de casamento

Ainda que atualmente o conceito de casamento seja aparentemente simples, não se pode dizer que seja unívoco, até porque desenvolveu-se ao longo do tempo, de acordo com cada momento social vivenciado.

Nesse sentido, o preconceito é o principal fundamento para a negativa verificada na história para o reconhecimento das uniões/casamentos entre pessoas de mesmo sexo. Deste modo, por muito tempo exigiu-se a diversidade de sexo/gênero entre os cônjuges, impedindo-se a união quando houvesse identidade de sexo/gênero, perfazendo o que Daniel Borrillo denomina de “teatro” (BORRILLO, 2010).

A presente investigação pretende avaliar o desenvolvimento histórico da ideia de casamento, mormente no que tange às uniões entre pessoas de mesmo sexo/gênero, as quais atualmente são admitidas em diversos sistemas jurídicos, muito embora sua constituição tenha se dado de maneira diversa, o que será objeto de análise crítica ao longo do texto.

2 CASAMENTO HOMOAFETIVO

O modo de estruturação das famílias teve significativas mudanças nas últimas décadas, de modo que se pode afirmar com segurança que o avanço da medicina e o domínio das técnicas de reprodução (ou contracepção!) têm papel de relevo neste contexto (KLEIN, 2004, p. 143), sobretudo por dissociar o sexo da reprodução.

Se antigamente a reprodução era o principal componente legitimador do casamento, tal componente restou substituído pela ideia de afeto: “O século XX, sobretudo a partir dos anos 60, não fará senão afirmar esta busca da identificação íntima, independente do mundo exterior”

(LEITE, 1991, p. 320). Deste modo, a família não é mais o espaço da reprodução, mas do convívio, do afeto, no ninho.

Eduardo Leite aponta nesse sentido a incongruência entre previsões jurídico-normativas e as novas visões sociais sobre a família:

Numa estrutura na qual cada casal organiza sua vida de acordo com seus próprios interesses; divide suas tarefas conforme suas disponibilidades; fixa o número de filhos e divide os papéis na vida comum, independente de qualquer pressão exterior, fica difícil conceber a aplicação de um Código Civil estruturado numa época caracterizada pela divisão sexual do trabalho e pelo primado da hierarquia masculina. (LEITE, 1991, p. 365).

A finalidade do casamento, conforme doutrina de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, não é mais a ideia de “ao casamento pelo casamento” mas sim a tutela das uniões como um espaço de busca de bem estar, de plenitude; assim, a felicidade pessoal é que se torna a finalidade do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 183).

Uma vez que a reprodução deixa de ser o objetivo principal do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 186), sendo substituído pelo afeto¹, a ideia de necessária heterossexualidade deixa de fazer sentido enquanto requisito formal para a união. Por que razão exigir a divergência de sexo, uma vez que não se busca a reprodução, mas o afeto?

A doutrina de Pietro Perligieri (PERLINGIERI, 2008, p. 987) demonstra que o declínio da moralidade católica, bem como a revalorização dos costumes sociais, conduzem à reestruturação dos ambientes familiares; deste modo, como indica o doutrinador, criam-se novos tipos de vínculos, aqui importando o casamento das pessoas de mesmo sexo. Por conseguinte, surge também a necessidade de operacionalização jurídica de tais vínculos.

É neste marco histórico e neste contexto social que a demanda por reconhecimento da legitimidade jurídica do casamento homossexual ganha relevo. O preconceito, todavia, ainda se mostraria grande o suficiente a ponto de inviabilizar o pronto acolhimento de tal realidade (LOREA, 2011). Consoante a doutrina de Maria Berenice Dias, “a discriminação contra homossexuais é histórica, universal, notória e inquestionável realidade social.” (DIAS, 2008, p. 13).

Ao longo do século XX, com efeito, verificou-se uma luta bastante forte pelos direitos da comunidade gay, o que redundou em um forçado avanço no campo jurídico. Elisabeth Roudinesco discorre que ao longo do século XX muitos homossexuais lamentavelmente

recorreram ao suicídio como forma de superação dos problemas psicológicos causados pela não-aceitação social do exercício da sexualidade (ROUDINESCO, 2003, p. 196).

Em que pese o preconceito existente verifica-se que Portugal e Brasil admitiram o direito subjetivo ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que será examinado a seguir.

2.1 Evolução no direito português: via legal

Não é desde as suas origens que o ordenamento jurídico português prevê a possibilidade de casamento: nas Ordenações Afonsinas não havia previsão sobre o casamento, visto que este era considerado pela lei como sendo de competência exclusiva da Igreja (SILVA, 2013, p. 75). Com as Ordenações Manuelinas verifica-se a mesma ideia, de modo que muito pouco dispuseram a respeito do matrimônio (SILVA, 2013, p. 82).

Com o Código Civil de 1867, o casamento ganhou previsão, subdividida em duas espécies: o sacramento, o que era regido pelo direito canônico; e o contrato, este regido pela legislação civil – admitido para todos, ou seja, os católicos e os não-católicos (SILVA, 2013, p. 105).

O regramento, todavia, ganha novos contornos em 1910, com o Decreto número 1 de 25 de Dezembro, regulando-se o casamento como “um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente.”

Como quase todos os sistemas jurídicos, o sistema português previa a necessidade de diferença de sexo para viabilidade do casamento. A doutrina de M. A. Coelho da Rocha, do ano de 1907, sobre o casamento, assim consignou: “é a sociedade e união solemne entre duas pessoas de diferente sexo, com o fim de procriarem e educarem os filhos (...)” [redação original] (ROCHA, 1907, p. 147).

Destarte, verifica-se que apenas seria possível o matrimônio entre duas pessoas de sexo diverso; ainda, deveria haver o intuito de reprodução. A obra citada também consigna a ideia de submissão da mulher, afirmando o jurista que “a mulher, em virtude da reverencia marital, não póde contractar, nem alienar, contrahir dividas, nem por qualquer modo dispôr dos bens (...)” [redação no original] (ROCHA, 1907, p. 147).

Foi a partir de discussões de pareceristas a respeito da (in)constitucionalidade da lei civil portuguesa que surgiu o debate sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isto porque o artigo 1577 do Código Civil português definia o casamento como contrato celebrado necessariamente entre pessoas de sexo diverso, ao passo que o artigo 1628 do Código Civil, em

sua alínea “e”, combinado com o artigo 1627 do mesmo diploma, prescrevia a inexistência jurídica do casamento que fosse celebrado entre cônjuges de mesmo sexo/gênero.

As diretrizes da Constituição da República Portuguesa estavam em rota de colisão com tais elementos infraconstitucionais, na medida em que o artigo 36 da Constituição Portuguesa prescreve que “*Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*”. Outrossim, a Sexta Revisão Constitucional, do ano de 2004, retificou a redação do artigo 13, n. 2, prevendo que:

Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social **ou orientação sexual**. [sem grifo no original]

Ao ser incluída a expressão “ou orientação sexual” ao artigo, em 2004, facilitou-se a hermenêutica constitucional: se a norma infraconstitucional reserva às pessoas heterossexuais o casamento, mas a Constituição prevê que todos os cidadãos possuem o direito à constituição de família e casamento, seria inadequado interpretar a Constituição de modo a restringir o direito constitucionalmente estabelecido.

Com efeito, a Revisão Constitucional havida em 2004, ao vedar expressamente a discriminação motivada pela orientação sexual, introduz elemento interpretativo de alta relevância ao hermeneuta (CORTE-REAL, 2008, p. 29).

Carlos Pamplona Côrte-Real leciona que, ao contrário que alguns juristas propunham, seriam impossível interpretar-se a norma de nível constitucional a partir da norma infraconstitucional; o texto infraconstitucional é que deveria ser adaptado à juridicidade de nível constitucional. Consignou o autor que haveria uma verdadeira “inversão metodológica implícita” na tese que estaria a subordinar a norma constitucional à norma infraconstitucional (CORTE-REAL, 2008, p. 14).

Côrte-Real, a propósito, sustenta que seria caso de inconstitucionalidade material a previsão de necessária divergência de sexos como requisito formal à perfectibilização do casamento. Entretanto, como se verifica deste Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o entendimento até então era outro, isto é, pela necessária divergência de sexo, *verbis*:

- I-A Constituição da República Portuguesa não consagra um direito dos homossexuais a contrair casamento.
- II- O casamento não é a única forma de constituir família; as uniões de facto,

registadas ou não, entre pessoas os mesmos sexo são também uma forma de constituir família.

III- O artigo 36.º da Constituição Política consagra dois direitos (e não um só): o direito de constituir família e o direito a contrair casamento, não sendo, portanto, correcta a afirmação de que, à face da lei portuguesa, os homossexuais não podem constituir entre si uma relação familiar.

IV- O artigo 36º da Constituição da República Portuguesa não contém normas fechadas, remetendo para o legislador ordinário a regulamentação dos requisitos e efeitos do casamento e até a sua forma de celebração.

V- Ao autonomizar o casamento, o legislador constitucional revelou implicitamente não ignorar as coordenadas estruturais delimitadoras do casamento na ordem jurídica portuguesa e a lei portuguesa considera integrativo do seu núcleo essencial a celebração do contrato de casamento por pessoas de sexo diferente (artigo 1577.º do Código Civil) considerando juridicamente inexistente o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo (artigo 1628.º ,alínea e) do Código Civil).

VI- O princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do Código Civil não é um princípio absoluto: o próprio preceito prescreve que a faculdade de celebrar contratos e de fixar livremente o respectivo conteúdo deve exercer-se “ dentro dos limites da lei”.

VII- Um dos campos em que avultam restrições ao princípio da liberdade de contratar é exactamente o campo do direito de família, área em que predominam normas imperativas e interrogáveis por vontade das partes, resultando tal circunstância do interesse público atinente à vida familiar, constituindo relevante restrição a que resulta precisamente dos artigos 1577.º e 1628.º, alínea e) do Código Civil.”²

Precedentes de Estrasburgo apontavam na mesma direção. Susana Almeida, a respeito, estudando os precedentes do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, já previa em 2008 a aproximação de uma alteração do entendimento. Nas palavras da autora: “parece-nos, contudo, que o juiz europeu não manterá a postura de guardião do templo do casamento tradicional durante muito mais tempo” (ALMEIDA, 2008, p. 251). Conforme expôs a autora, “*tempora mutantur* e a jurisprudência de Estrasburgo acompanha” (ALMEIDA, 2008, p. 251).

A proposta que se faz é que o Código deve ser lido sob o enfoque da Constituição, isto é, que a norma infraconstitucional deve guardar reverência à norma constitucional, o que, no caso, significaria admitir o casamento, independentemente do sexo dos nubentes. Isabel Moreira leciona neste sentido, ao defender que “a Lei Fundamental deve ser lida sem o óculo do direito ordinário vigente, sob pena de se inverter a hierarquia das fontes de direito” (MOREIRA, 2008, p. 36).

² Acórdão de 15.02.2007, do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 6284/2006-8.

Relevante consignar que, ainda que não houvesse unanimidade no âmbito político ou social, ou mesmo que a maioria dos eleitores entendesse por não permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo assim não seria possível acolher a pretensão da suposta maioria: isto porque que os direitos fundamentais possuem, por natureza, a função de exercer uma influência contramajoritária. Os direitos assegurados na Lei Fundamental não podem ser ignorados, nem mesmo pela maioria política (MOREIRA, 2008, p. 39).

Assim, a Lei número 9, de 31 de maio de 2010, previu a possibilidade de casamento civil entre pessoas, independentemente do sexo dos cônjuges, removendo os preceitos do Código Civil que até então vedavam tal hipótese. Por precisão, deve-se consignar que a lei não vedava que pessoas homossexuais pudessem casar: apenas exigia que os cônjuges fossem de sexos diversos (de modo que, em tese, seria válido um casamento entre um homem e uma mulher ainda que ambos fossem homossexuais e não pretendessem procriar).

Nesse sentido sustenta Côrte-Real, que o sistema normativo de Portugal não vedava o casamento em nenhuma idade, ainda que houvesse impotência ou infertilidade de um dos cônjuges (CORTE-REAL, 2008, p. 26); deste modo, conclui-se que a reprodução não era, em verdade, tão importante, sendo muito mais um subterfúgio para inviabilizar a união homossexual.

Fato é que a nova configuração do Código Civil de Portugal expressamente previu a hipótese do casamento entre pessoas do mesmo sexo, derrubando totalmente as interpretações em sentido contrário.

É a partir de uma ideia de tratamento justo e isonômico que se funda a ideia de Estado de Direito, razão pela qual se afigura descabida a pretensão de conferir tratamento discriminatório aos cidadãos por motivo de identidade de gênero ou orientação sexual.

A respeito, o Tribunal Constitucional de Portugal já determinou que constituem direitos fundamentais a identidade pessoal, bem como o livre desenvolvimento da personalidade, o que naturalmente deve incluir em tal contexto o direito de ter e exercer a sexualidade, inclusive com a constituição de uniões legitimamente tuteladas pelo Estado.

Como visto, a ideia de procriação sempre foi grande argumento contrário à legitimidade das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Interessante perceber, entretanto, que as normas legais jamais vincularam o casamento à reprodução, visto que admitiam o casamento de pessoas inférteis. Isabel Moreira consigna nesse sentido que “nada impede o casamento entre duas pessoas inférteis, nada impede que duas pessoas de cem anos se casem (...)” (MOREIRA, 2008, p. 51).

Portanto, a tese que almeja à proibição do casamento gay pela não-procriação, é apenas um esforço argumentativo para embaraçar a união entre pessoas do mesmo sexo, sendo desprovido de fundamentos válidos, porquanto a infertilidade ou mesmo o desejo de não ter filhos nunca foi objeto de censura legal.

Importante destacar que a Lei 7/2001, de 11 de Maio, reconhecia a hipótese de união de facto entre pessoas do mesmo sexo, devendo-se questionar: por que motivo a lei permitia a união mas negava o direito ao casamento?

Evidente que o preconceito é que justifica tal quadro. Como afirma Côrte-Real, a condição das uniões entre pessoas do mesmo sexo era “marginalizada pela ordem jurídica” (CORTE-REAL, 2008, p. 27).

Então o que visou o legislador com a Lei 7/2001? Com a aparente negligência técnica evidenciada, mas com uma subtil hipocrisia subjacente, visou antes de mais impedir a dignificação jurídica da comunhão plena de vida, não hétero mas homossexual, dando à luz um diploma ínvio, com uma arreesada leitura. (CORTE-REAL, 2008, p. 29)

Nesse sentido, tem-se que o avanço do tempo e o avanço social podem conduzir a uma melhor normatização das situações, o que, neste contexto, significa uma melhor tutela dos direitos das pessoas homossexuais, com superação do preconceito.

Uma vez que a Constituição Portuguesa consagra o casamento como direito fundamental, verifica-se que a Revisão efetuada no ano de 2004 deixou claro que a interpretação correta seria no sentido de tutelar o direito de todos ao casamento, e não apenas às pessoas heterossexuais (MOREIRA, 2008, p. 46).

2.2 Evolução no direito brasileiro: via judicial

O casamento por pessoas do mesmo sexo ainda não foi objeto de lei no Brasil. O Código Civil, dispõe no artigo 1514 que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Verifica-se, pois, que a expressão “o homem e a mulher”, poderia conduzir a uma leitura segundo a qual seria vedado o casamento entre pessoas do mesmo sexo/gênero (KLEIN, 2004, p. 160). Este foi o modo pelo qual os juristas interpretavam o dispositivo: Pontes de

Miranda, sustentou que “não constitui matrimônio” (MIRANDA, 1947, pág. 296) a união de pessoas com identidade de sexo, por entender que a união tem por objetivo a satisfação sexual³ e a reprodução. Não esclarece o autor, todavia, a razão pela qual entende que apenas poderia haver satisfação sexual no casamento heterossexual, nem mesmo se seria legítimo um casamento heterossexual no qual os cônjuges não tivessem satisfação sexual – o que por lógica se deduz de seu raciocínio.

O avanço do entendimento dos tribunais no Brasil a respeito da matéria é lento: as primeiras discussões eram sobre a competência para processamento dos feitos, se a vara cível ou a vara de família (OPPERMANN, 2011):⁴

Relações homossexuais. Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (TJRS, AI 599075496, 8ª C. Cív., Rel. Breno Moreira Mussi, j. 17/06/1999)”

As primeiras decisões que chegavam a enfrentar o problema da divisão do patrimônio do casal tratava a questão como se estivesse frente a uma sociedade, ignorando-se o aspecto afetivo próprio do relacionamento amoroso:

Apelação cível. União homossexual. Impossibilidade de equiparação à união estável. O relacionamento homossexual entre duas mulheres não se constitui em união estável, de modo a merecer a proteção do Estado como entidade familiar, pois é claro o § 3º do art. 226 da Constituição Federal no sentido da diversidade de sexos, homem e mulher, como também está na Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, bem como na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. Entretanto, embora não possa se aplicar ao caso a possibilidade de reconhecimento de união estável, em tendo restado comprovada a efetiva colaboração de ambas as partes para a aquisição do patrimônio, impõe-se a partilha do imóvel, nos moldes do reconhecimento de uma sociedade de fato. Apelo parcialmente provido. (TJRS,

³ O autor não esclarece a razão pela qual, em seu entendimento, a satisfação sexual não seria possível no casamento entre pessoas do mesmo sexo.

⁴ “A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul parecia trilhar por caminho coerente: reconheceu a competência das varas de família para julgar questões referentes a uniões de pessoas do mesmo sexo (o que já pressupunha o reconhecimento da natureza familiar dessas uniões) e também reconheceu às uniões homossexuais os mesmos efeitos patrimoniais inerentes às demais relações familiares de maneira geral.” (PEREIRA, Sumaya Saady Morhy - **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pág. 165.)

AC 70007911001, 8ª C. Civ., Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 01/07/2004)

No julgado a seguir reproduzido, reconhece-se, por maioria, a necessidade de partilha considerando uma união afetiva e não empresarial:

UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS. (Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001)

A jurista Maria Berenice Dias defendia que nenhuma proibição havia à união entre pessoas do mesmo sexo, de modo que as segundas negativas dos tribunais seriam imputáveis ao preconceito dos julgadores e juristas em geral (DIAS, 2007, p. 248). Luiz Edson Fachin, em 2003, aderiu à corrente favorável à união entre homossexuais, em razão do direito à livre orientação sexual (FACHIN, 2003, p. 121). Tais entendimentos eram então minoritários.

A Constituição Federal de 1988 previu a família constituída por união estável, de modo de tal configuração familiar, tutelada constitucionalmente, ganha relevo e respeito. Pontes de Miranda afirmava ser "lamentável que os Códigos Civis quase só se refiram à união legalizada" (MIRANDA, 1947, pág. 49). Eis que a Carta Magna de 1988 tutelou as uniões entre "homem e mulher", independentemente de registros cartorários.

Em razão das lutas promovidas pela comunidade LGBTI e a maior visibilidade social das uniões entre pessoas do mesmo sexo (ROUDINESCO, 2003, p. 185), associado ao

reconhecimento das uniões gays ao redor do mundo, os tribunais brasileiros passaram, aos poucos, a tutelar as uniões estáveis entre homossexuais.

Contata-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o que pela primeira vez reconhece tal realidade. A propósito, Sumaya Saady Morhy Pereira sustenta que o TJRS, assim, assegurou às uniões entre pessoas do mesmo sexo direito à igualdade e à liberdade, mediante a correta interpretação do sistema jurídico (PEREIRA, 2007, pág. 165).

Sem dúvidas o avanço verificado se configura como um marco relevante na luta pelos direitos LGBTI. Na esteira de tais avanços, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, julgou, pela primeira vez, pela possibilidade de tutela constitucional das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

A principiologia constitucional seguramente dá argumentos jurídicos fortes o suficiente para se efetuar a interpretação nos termos em que o fez a Corte (ROCHA, 2011; FACHIN, 2011). Importa reconhecer, deste modo, que mesmo na ausência de uma previsão constitucional expressa a respeito das uniões entre pessoas do mesmo sexo, a leitura ampla da Carta aponta em tal sentido (PINHEIRO FARO, 2014).

O julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, porém, referiu-se apenas às uniões estáveis – e não sobre o casamento. Caberia, portanto, a continuidade dos debates sobre tal aspecto, tendo em vista que a lei civil disciplina o casamento “entre homem e mulher”, da mesma forma que a Constituição o faz em relação à união estável.

Os precedentes até então existentes apontavam para a interpretação literal da lei:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. PESSOAS DO MESMO SEXO. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. O sistema legal brasileiro, em particular o Código Civil, não prevê e nem autoriza interpretação no sentido da possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Ao contrário, os artigos 1.514, 1.517 e 1565, do Código Civil, exigem que o casamento se realize entre homem e mulher. Assim, o casamento entre pessoas do mesmo sexo não encontra amparo na legislação vigente no nosso país. PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70025659723, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 11/09/2008)

Com ressalva quanto ao voto vencido de tal julgado, parece inequívoco que o preconceito era o verdadeiro motivo subjacente à decisão. Afirmou-se na decisão que "o comportamento sexual deles [as partes] pode não estar de acordo com a moral vigente"; que

"de fato, a relação estabelecida entre homossexuais, seja duradoura, pública etc., sem dúvida, foge ao complexo do Direito de Família. Embora se reconheça o amor e atração sexual entre eles, tal é de outra índole." Não são afirmações jurídicas; são de outro matiz.

No ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça replicou o entendimento do STF, mas agora quanto ao casamento entre homossexuais: entendeu o Tribunal que o direito tutelava o casamento entre homossexuais, ao fundamento de que o cidadão não pode ser discriminado em razão de orientação sexual, merecendo todos a mesma consideração (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 186).

Em tal contexto, considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal (sobre uniões estáveis) e tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça (sobre casamento), o Conselho Nacional de Justiça - órgão integrante da estrutura do Judiciário com prerrogativa de normatizar questões procedimentais do âmbito notarial – regulamentou em 2013 que os cartórios de registro civil de pessoas naturais deveriam aceitar os casamentos de pessoas homossexuais, tal como nos casamentos heterossexuais, determinando que “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

Tal como sustentava Maria Berenice Dias, muito tempo antes, "não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O que obstaculiza a realização do casamento é somente o preconceito" (DIAS, 2007, p. 144). O passar do tempo mostrou que Maria Berenice estava certa, assim como José Carlos Teixeira Giorgis, segundo o qual “quando se inclina para a mudança do paradigma vigente, soam as trombetas do anátema e o anúncio do fim dos tempos, principalmente quando se arranham estruturas empedernidas ou se contraditam velhos conceitos." (GIORGIS, 2007, p. 104).

Assim, tem-se que não há, no sistema jurídico-normativo brasileiro, nenhum óbice às uniões entre homossexuais, seja com o instituto da união estável, seja o do casamento. A mudança ocorreu por dois motivos: (i) à evolução e modificação da sociedade, com substancial modificação do propósito do casamento, não mais vinculado à procriação biológica, mas sim à comunhão de vidas; (ii) à nova hermenêutica empregada, voltada à filtragem constitucional, como defendia Felipe Klein⁵, para quem a Carta de 1988 introduziu três princípios no âmbito das relações jurídico-familiares: dignidade, liberdade e igualdade (KLEIN, 2004, p. 150).

⁵ “O papel a ser desenvolvido pelos tribunais será o de corrigir e relegar o novo Código Civil brasileiro, assim como a visão imanente a ele, ao seu lugar na história, pois considerando que

Importante mencionar que a tutela das relações entre pessoas do mesmo sexo só ocorreu em razão de um “processo de polimento moral” (COSTA; NARDI, 2015), de modo que o objeto da atenção deixou de ser o aspecto para sexualidade, passando a ser o do afeto, surgindo assim o termo “homoafetividade”. Muito embora o neologismo tenha sido muito importante para auxiliar no rompimento da barreira do preconceito, certamente sua (in)conveniência merece melhor debate, porquanto opta por encobrir a questão da sexualidade, reduzindo-se ao afeto – algo que não se verifica nos relacionamentos entre heterossexuais (pois não se fala em “heteroafetividade”, mas heterossexualidade).

2.3 Análise crítica das soluções

Ainda que tanto o regime jurídico de Portugal e o do Brasil estejam a tutelar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, é correto afirmar que o caminho pelo qual os países chegaram a tal entendimento é bastante diverso. Se Portugal optou pela modificação da lei, o Brasil obrou pelos tribunais.

Portugal parece ter enfrentado melhor a questão, tendo em vista que optou por tratar da questão no âmbito do poder legislativo: ambiente por natureza democrático, plural, e propício à discussão de ideias, sobretudo aquelas que se apresentem de forma polêmica à sociedade.

Importante consignar que a lei portuguesa, ao tutelar o casamento homossexual, superou a dificuldade imposta por uma sociedade de moral católica e conservadora, o que é sempre um elemento de dificuldade para as temáticas progressistas.

Destarte, entende-se que o instrumento jurídico com o qual Portugal tutelou o casamento entre pessoas do mesmo sexo (isto é, a lei) faz com que o direito seja melhor assimilado pela sociedade, abrindo pouco espaço para à crítica infundada, tendo em vista que a lei é objeto de reverência. Conforme lição de Cezar Saldanha Souza Júnior (SOUZA JUNIOR, 2002, p. 55), a aceitação espontânea confere maior grau de legitimidade à atuação do Estado, sendo a lei o melhor instrumento democrático para tanto.

os valores inseridos neste texto legal estão em desacordo com os princípios fundamentais constantes na Constituição, o mesmo perde força normativa antes mesmo da sua vigência.” (KLEIN, 2004, p. 141).

Em sentido antagônico, o modo pelo qual o direito brasileiro tutelou a hipótese de casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo que possa também ostentar evidente validade, sofre muita crítica, porquanto houve inércia do legislador em relação à matéria. A evolução da interpretação, operada pela via dos tribunais, mesmo que seja totalmente legítima, muitas vezes é atacada sob o pretexto de que não há lei que assim disponha.

O direito existente no Brasil, por ser proveniente de uma interpretação jurídica que por vezes não é acompanhada por toda a comunidade (seja por falta de técnica ou por preconceito), torna-se menos reverenciada, razão pela qual não parece ser a melhor alternativa – ainda que seja legítima, gize-se.

Neste momento discute-se no legislativo projeto de lei para retificar o texto do Código Civil para que possa a lei textualmente admitir o casamento homossexual. A medida evidentemente é serôdia, ainda que necessária. O descompasso da lei é fruto da posição covarde da classe parlamentar, a qual não admite fazer discussões que possam repercutir de modo incerto junto a seu eleitor.

CONCLUSÃO

As mudanças havidas nas sociedades ao longo do tempo fizeram com que os pressupostos das uniões familiares tivessem significativas modificações. Conforme a Igreja foi perdendo poder e prestígio nas sociedades, e ao passo que o positivismo (em especial a codificação) ganharam força, o casamento passou a ser tutelado em perspectiva laica e estatal: é a lei civil que regula a união, não mais deus ou a Igreja. Tal condição histórica permite diversos avanços contemporâneos.

Uma vez que o casamento se vincula à lei civil, e tendo em vista os avanços sociais, os ordenamentos jurídicos começaram a admitir que não seria legítimo condicionar a tutela do direito ao casamento ao sexo/gênero dos nubentes: o direito é para todos.⁶

Nesse sentido, percebe-se que os ordenamentos brasileiro e português alteraram suas compreensões jurídico-normativas sobre o tema, passando a tutelar o direito ao casamento, independentemente da sexualidade dos cônjuges.

⁶ “Uma ordem jurídica democrática não pode continuar a funcionar na base da divisão binária dos gêneros e da injunção à heterossexualidade. Da mesma forma como foi para a raça, a lei deve desconsiderar o sexo do indivíduo, evitando consequências jurídicas.” (BORRILLO, 2010)

No regime português, operou-se pela modificação do texto da lei: mediante Revisão Constitucional proibindo a discriminação fundada em questões sexuais, o Código Civil português foi alterado para abrigar a hipótese de casamentos, sem exigência de diversidade de gênero, de acordo com a hermenêutica constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, ao contrário, manteve-se o texto da lei civil; foram os tribunais que passaram a reinterpretar a lei civil, buscando orientação na principiologia de nível constitucional. Deste modo, muito embora o texto do Código não tenha sofrido alterações, adotou-se a compreensão de que a correta hermenêutica seria no sentido de não excluir a tutela jurídica das pessoas homossexuais, em homenagem às diretrizes da juridicidade constitucional.

Assim, percebe-se que nos dois países houve a inovação, a fim de garantir aos casais gays a possibilidade de contraírem o casamento, muito embora os caminhos jurídicos percorridos tenham sido totalmente distintos.

A opção portuguesa, por alterar a própria lei, parece ter sido a melhor alternativa, considerando que a lei é a principal fonte do direito positivo; a opção brasileira, a seu turno, ainda que tenha seus méritos, falha em razão da não-alteração da lei, o que mantém os discursos contrários ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, fundamentados em uma equivocada interpretação gramatical do direito.

Em suma, entende-se que necessária a manutenção de todos os esforços possíveis para a o combate às diversas formas de preconceito, a fim de legitimar e garantir a inclusão via mecanismos jurídicos hábeis, dentre os quais o casamento civil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Susana – **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

BORRILLO, Daniel - O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. **Revista Meritum.** Belo Horizonte, Vol. 5 N° 2, pp. 289-321, julho/dezembro, 2010.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona – Da inconstitucionalidade do Código Civil – artigos 1577, 1628, alínea e, e disposições conexas – ao vedas o acesso ao instituto do casamento a casais do mesmo sexo. In CORTE-REAL, Carlos Pamplona (org.) - **O casamento entre pessoas do mesmo sexo.** Coimbra: Almedina, 2008.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona – Homoafetividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal. In DIAS, Maria Berenice (org.) – **Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira**. Porto Alegre: Magister, 2008.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano - O casamento "homoafetivo" e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 137-150, abril, 2015.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice (org.) – **Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira**. Porto Alegre: Magister, 2008.

DIAS, Maria Berenice – **A invisibilidade das uniões homoafetivas e a omissão da Justiça**. In DIAS, Maria Berenice (org.) – **Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira**. Porto Alegre: Magister, 2008.

DIAS, Maria Berenice (org.) – **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

FACHIN, Luiz Edson – **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina – A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In DIAS, Maria Berenice (org.) – **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – **Curso de Direito Civil: famílias**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FERRY, Luc – **Famílias, amo vocês**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

GILISEN, John – **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira - **A paternidade fragmentada - família, sucessões e bioética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KLEIN, Felipe Pastro – Família, entidade familiar e união de indivíduos do mesmo sexo. In ARONNE, Ricardo (org.) – **Estudos de Direito Civil-Constitucional**. Vol. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira – **Tratado de Direito de Família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LOREA, Roberto Arriada – Intolerância religiosa e casamento gay. In DIAS, Maria Berenice (org.) – **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito de Família**. Volume I. São Paulo: Max Limonad, 1947.

MOREIRA, Isabel – Da inconstitucionalidade das normas resultantes da leitura conjugada do artigo 1577 do Código Civil e da alínea *e* do artigo 1628 do mesmo Código, nos termos das quais duas pessoas do mesmo sexo não podem contrair casamento e, se o fizerem, é o mesmo tido por inexistente. In CORTE-REAL, Carlos Pamplona (org.) - **O casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Coimbra: Almedina, 2008.

OPPERMANN, Marta Cauduro – Competência das varas de família. In DIAS, Maria Berenice (org.) – **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy - **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PERLINGIERI, Pietro – **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO FARO, Julio; FRAGA PESSANHA, Jackelline - O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 32, p. 72-81, 2014.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie - **Discours préliminaire du premier projet de Code civil**. Bordeaux: Éditions Confluences, 2004.

ROCHA, M. A. Coelho – **Instituições de direito civil português**. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, 1907.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira – A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In DIAS, Maria Berenice (org.) – **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

ROUDINESCO, Elisabeth – **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

ROUSSEAU, J. J. – **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, Nuno José Espinosa Gomes da – **História do casamento em Portugal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha – **Consenso e democracia constitucional**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.) – **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume XVII. Rio de Janeiro: Forense, 2005.